



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000364/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.114 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte efetuado compensação em DCTF lastreado em tutela antecipada, o prazo para homologação tácita deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É desnecessário o lançamento de crédito tributário objeto de confissão de dívida por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Assim, não há que se falar em extinção do prazo para constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência fiscal (e-fls.851 e 856).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão DRF Limeira, que, ao examinar as compensações realizadas por Transportadora Simarelli Ltda., verificou a insuficiência dos créditos frente à totalidade dos débitos que a contribuinte tinha por compensados na DCTF. Diante dessa constatação, determinou a autoridade administrativa que fosse formalizado procedimento destinado à cobrança dos débitos remanescentes, especificados nos quadros de fls. 231 a 233.

Não resignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 256 a 270), alegando que a Fazenda já havia decaído do direito de constituir os débitos que estavam sendo exigidos. Aduziu que, na hipótese de ser afastada a decadência, a pretensão do Fisco estaria extinta por prescrição. Afirmou, por outro lado, ofensa ao direito de defesa, tendo em vista a exigibilidade imediata dos débitos, sem observar a suspensão a que se refere o §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à compensação, em si, sustentou que a autoridade administrativa desobedeceu à determinação judicial relativa às regras de atualização do crédito. Disse ainda que houve erro na sua apuração. Por último, assinalou que o direito creditório engloba pagamentos desde janeiro de 1990, rechaçando a aplicação da norma introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005.

No despacho decisório de fls. 409 a 433, o Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat da DRF Limeira contestou os argumentos da impugnante e ressaltou a validade e o acerto do despacho decisório.

Tendo sido intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 448 a 475), reiterando, no geral, os mesmos argumentos já expostos na manifestação anterior. Arguiu a invalidade do segundo despacho decisório.

Contra a exigência dos débitos insistiu na tese da decadência e da prescrição. Afirmou ter havido erro no cálculo da correção monetária, além de erro na apuração do crédito, em cujo montante alguns pagamentos não teriam sido considerados. Por fim, questionou a utilização do critério introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005 em detrimento da chamada “tese dos cinco mais cinco”, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações e a extinção dos débitos compensados.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPO GRANDE (MS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 Procedimento de Compensação. Exame pela DRJ. Existência e Valor do Crédito.

Nos procedimentos de compensação, o exame pela DRJ cinge-se à verificação da existência e do valor da crédito, não cabendo a análise do débito que é confessado pelo próprio contribuinte.

Compensação. Exame de Prescrição e Decadência. Não Cabimento.

Nos procedimentos de compensação não se examinam prescrição, nem decadência dos débitos declarados pelo contribuinte.

Compensação. Homologação Tácita. Lei nº 9.430/1996.

A figura da homologação tácita é inerente às compensações realizadas na forma da Lei nº 9.430/1996, não se aplicando a compensações feitas diretamente em DCTF por força de liminar concedida em ação judicial.

Correção Monetária. Alegação de Erro. Demonstração.

Ao contribuinte que alega a existência de erro na aplicação de índices de correção monetária cabe demonstrar a existência do fato.

Prescrição do Direito Creditório. Critério Definido em Decisão Judicial.

Quando o direito à compensação é reconhecido por decisão judicial, prevalece, para fins de prescrição, o critério fixado na decisão, ainda que menos favorável ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Tributário Não Reconhecido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório e informou ainda que, após o acórdão da DRJ, obteve provimento jurisdicional transitado em julgado para considerar o prazo de prescrição da repetição do indébito de PIS decendial (5+5).

Diante do fato novo informado pela Recorrente, o Colegiado, na sessão do dia 26 de outubro de 2017, resolveu baixar o processo em diligência para que a Autoridade Tributária adequasse os cálculos da compensação aos termos da decisão judicial transitada em julgado em citada e prestasse outros esclarecimentos solicitados.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para colocar em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo , Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme antes consignado, trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão DRF Limeira, que, ao examinar as compensações realizadas por Transportadora Simarelli Ltda, verificou a insuficiência dos créditos frente à totalidade dos débitos que a contribuinte tinha por compensados na DCTF. Diante dessa constatação, determinou a autoridade administrativa que fosse formalizado procedimento destinado à cobrança dos débitos remanescentes, especificados nos quadros de fls. 231 a 233.

A Recorrente ajuizou ação de rito ordinário, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº97.0006854-4, visando ver declarada a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição ao PIS, nos moldes trazidos pelos Decretos-lei nº2.445/88 e 2.449/88, recolhidas desde 01/1990, no que excediam aos valores devidos na forma da Lei Complementar nº7/70.

Tendo o contribuinte informado que houve a estabilização definitiva da decisão judicial pelo trânsito em julgado de decisão do TRF3, este Colegiado achou por bem baixar o processo em diligência visando a adequação dos cálculos ao conteúdo da decisão, bem como informar se todos os pagamentos comprovados por DARF foram considerados nos cálculos do direito creditório da empresa, haja vista que a Recorrente alegou a não consideração de todos os DARFs em seu recurso.

Na referida decisão judicial, a turma do TRF 3ª Região, em procedimento de revisão da Turma Julgadora, nos termos do art.543-C, §7º, II, do CPC e por conta de orientação sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, procedeu a retratação da sua decisão, que adequou o acórdão anteriormente proferido para reconhecer o cabimento do pleito de restituição visando recuperar os montantes indevidamente recolhidos no prazo de dez anos contados do ajuizamento da demanda (tese do 5+5). Posteriormente, em 30/09/2013, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu, definitivamente, além do prazo decendial citado, os seguintes itens: I) o direito da Recorrente de não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS nos termos trazidos pelos Decretos-lei nº2.445/88 e 2.449/89; II) o seu direito de aproveitar os montantes indevidamente recolhidos mediante compensação, nos termos da Lei nº9.430/96 e alterações; e III) bem assim, que ao indébito é aplicável correção monetária, na forma da Resolução 561 do CJF, além da SELIC a partir de 01/1996.

Os seguintes quesitos foram solicitados pelo Colegiado, em sessão realizada em 26 de outubro de 2017, para adequar os cálculos à decisão judicial e prestar outras informações:

- a) refazer os demonstrativos de cálculos referentes ao quantum a repetir e compensações, considerando que o prazo do indébito foi alterado de cinco para dez anos, nos termos da decisão judicial transitada em julgado;
- b) aplicar a correção na forma da Resolução 561 do CJF, além da SELIC a partir de 01/1996, nos termos da decisão judicial;
- c) informar se todos os pagamentos comprovados por DARF abrangidos pela decisão judicial constante do processo foram utilizados no encontro de contas. No caso de algum pagamento não tiver sido utilizado, indicá-los e informar por qual motivo não houve a utilização; e
- d) elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A unidade preparadora atendeu ao solicitado, conforme se confere no relatório de diligência abaixo transcrito:

O presente processo retornou a esta EAMJU com solicitação de elaboração de novos cálculos, para fins de adequação à decisão judicial transitada em julgado, nos autos da **Ação Ordinária nº 97.0006854-4**, da 1ª Vara/MS – Campo Grande.

Nos autos judiciais supracitados, em 30/09/2013 transitou em julgado decisão que autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com observação do prazo prescricional decenal (fls. 750 a 767), alterando decisão anterior que reconhecia a prescrição quinquenal, nos termos da qual o cálculo anterior foi realizado (fls. 198 a 233).

Em atendimento ao solicitado, foram efetuados novos cálculos seguindo rigorosamente a decisão judicial transitada em julgado, especialmente quanto à

correção monetária (Resolução 561 do CJF, além da SELIC a partir de 01/1996) e ao prazo prescricional decenal.

Referidos cálculos foram elaborados em duas etapas, sendo que na primeira (fls. 769 a 791), com a utilização do programa SICALC, houve a imputação de pagamentos realizados a título de PIS a débitos da empresa referentes ao PIS-Repique (fl. 768). Nesta etapa foram considerados **todos os 81** recolhimentos comprovados por meio das cópias dos DARF anexadas às fls. 140 a 182 (“Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados”, coluna “Valor” - fls. 769 a 772). Os débitos de PIS-Repique (1990 a 1995) foram totalmente liquidados após a imputação realizada (fls. 773/774).

Na segunda etapa (fls. 792 a 850), que tratou especificamente da compensação, com a utilização do programa CTSJ, foram considerados os saldos dos pagamentos após a realização da primeira etapa (“Demonstrativo de Pagamentos”, coluna “Valor Total do DARF” - fls. 792 a 798 = “Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados”, coluna “Saldo” - fls. 769 a 772) e os débitos referentes ao PIS-faturamento, indicados como valores compensados em planilha elaborada pelo próprio contribuinte (fls. 133/134). Demonstrativo de vinculações às fls. 804 a 827. Realizada essa imputação, restaram devedores os valores a título de PIS-faturamento referentes aos períodos de **setembro/2002 (saldo remanescente – R\$ 1.685,16 – fl. 850) a janeiro/2003**, cuja cobrança deve ser mantida.

Cabe ressaltar que, quanto aos débitos a título de PIS-faturamento declarados pelo contribuinte, tanto em DCTF como na planilha às fls. 133/134, como compensados por força de decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 97.0006854-4, os valores referentes aos períodos de apuração **abril/1998 a dezembro/1998** foram tratados nos **PAF nº 10140.003724/2002-34, 10183.004152/2003-95 e 10865.001298/2003-18**, estando os dois últimos disponíveis para consulta no e-Processo.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste à **ARF/ARARAS** solicitando providências quanto à ciência ao contribuinte do presente despacho e dos novos cálculos elaborados, com posterior restituição diretamente ao CAREF, conforme solicitado na Resolução nº 3402- 001.177 (fls. 745 a 748).

Em manifestação sobre o referido relatório fiscal de diligência, a Recorrente concordou integralmente com o seu conteúdo, não restando, assim, controvérsia quanto aos temas colocados.

Passa-se, então, à análise dos demais temas que restaram controversos.

Em sede de preliminar, aduz a Recorrente que caso as compensações não sejam homologadas em sua integralidade, os valores tidos como indevidamente compensados (por suposta insuficiência de crédito) deveriam ser objeto de lançamento de ofício. Assim sendo, todos os débitos cobrados pela Autoridade Fiscal estariam atingidos pela decadência haja vista que já se passaram mais de cinco anos e não foram realizados os lançamentos de ofício visando a cobrança dos débitos. Com tal motivação, solicita, ainda, a nulidade do acórdão recorrido tendo em vista que não foi analisada essa questão da decadência dos débitos.

Não procede o pleito da Recorrente, haja vista que, embora o Julgador *a quo* tenha afirmado que na análise do presente processo de compensação seria de sua competência apenas a análise do valor do crédito, não sendo de sua competência a análise dos débitos declarados pela Recorrente em declaração de compensação, ainda assim se pronunciou sobre a desnecessidade da Autoridade Tributária efetuar lançamento dos débitos remanescentes de compensações

indeferidas e a consequente inexistência de decadência, conforme denota o trecho a seguir do acórdão:

Em se tratando de processos de compensação, a competência da DRJ cinge-se ao exame da existência e do valor do crédito. Não cabe ao órgão julgador adentrar o exame dos débitos, já que esses são declarados pelo próprio contribuinte. E, como se presume, ninguém conhece melhor os débitos do que o próprio devedor. Portanto, esse é um ponto que, em regra, não se examina nos processos de compensação. Toma-se como correto aquilo que o contribuinte declarou.

Nessa linha de raciocínio, se nos processos de compensação não se examinam os débitos, é óbvio que também não se discute decadência desses débitos. Até porque, se o lançamento do crédito tributário se operou a destempo, ao contribuinte cabia impugná-lo. A compensação é ato que presume a aceitação da dívida, tanto na sua existência, quanto no seu valor.

No caso de não ter havido ainda lançamento e o crédito não está constituído, a declaração de compensação produz efeito de confissão da dívida.

Qualquer que seja a hipótese, não se cogita de decadência. E de prescrição, muito menos. Esta extingue a pretensão executória e tem como pressuposto a inércia do titular da ação, de modo que, enquanto não houver a possibilidade de iniciar a execução fiscal, não corre prazo de prescrição.

Nos procedimentos de compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a consequência da inércia do Fisco é a homologação tácita da compensação, fato jurídico que não se confunde com a decadência prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, nem com a prescrição, do art. 174 do mesmo diploma legal.

(negrito nosso)

Como bem colocado no acórdão recorrido, não faz parte da lide do presente processo os débitos pois estes foram declarados pela própria empresa por meio de declarações de compensações/DCTFs, sendo essas hábeis e suficientes para cobrança desses débitos, no caso de não homologação das compensações.

Se tais débitos já se encontravam declarados em DCTF pela própria Recorrente, também não transcorre prazo decadencial. Tem-se que a informação prestada pela Empresa em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, acerca da existência de crédito tributário, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, configura confissão de dívida, *in verbis*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983.

(negrito nosso)

No presente caso, inexistiu inércia caracterizadora da decadência por parte da Administração Tributária, isso porque não havia necessidade de lançamento de ofício daqueles valores de débitos declarados/confessados e compensados pela Empresa em DCTF.

Nessa mesma direção de permitir a cobrança administrativa dos valores declarados em DCTF, é o que também determina o § 1º do art.8º, da IN SRF nº974/2009, *in verbis*:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

A jurisprudência do CARF também é pacífica no sentido não se exigir lançamento de ofício para os débitos declarados em DCTF. Abaixo, reproduzem-se algumas ementas representativas desse entendimento:

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO PRESTADA EM DCTF. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

A informação prestada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF acerca da existência de crédito tributário, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, configura confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente para sua exigência, o que dispensa a atividade de lançamento para constituição deste mesmo crédito tributário.

(Acórdão nº3401002.722, 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3a SJ, sessão de 18/09/2014, relator Conselheiro Robson José Bayerl).

DÉBITO DE ESTIMATIVA DECLARADO NA DCTF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Improcede o lançamento, ante a comprovação da propositura pelo interessado de ação judicial visando ao não recolhimento de débito, que se encontra declarado na DCTF e com a exigibilidade suspensa.

Além disso, tratando-se de débitos apurados por estimativa, a sua exigência deixa de ter eficácia depois de encerrado o período de apuração anual do tributo, uma vez que eventuais diferenças nos recolhimentos mensais estão contidas no saldo apurado na declaração de ajuste.

(Acórdão nº 110100.197, 1ªTurma Ordinária/1ª Câmara/1a SJ, sessão de 29/9/2009, relator Conselheiro Jose Ricardo da Silva).

Dessa forma, os débitos declarados em DCTF podiam ser cobrados pela Receita Federal após o trânsito em julgado do processo judicial e posterior análise do direito creditório da Recorrente e compensações, sem necessitar de realizar lançamento de ofício, conforme procedeu corretamente a Autoridade Tributária.

Assim, deve ser afastada essa preliminar.

Ainda em sede preliminar, alega Recorrente que, na época da análise realizada pela Autoridade Fiscal das compensações, já teria ocorrido a homologação tácita delas, pois essa análise se deu em 05/2011, mais de cinco anos, portanto, das declarações apresentadas entre 01/1999 e 01/2003.

Conforme antes consignado, a Recorrente ajuizou ação de rito ordinário , que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº97.0006854-4, visando ver declarada

a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição ao PIS, nos moldes trazidos pelos Decretos-lei nº2.445/88 e 2.449/88, recolhidas desde 01/1990, no que excediam aos valores devidos na forma da Lei Complementar nº7/70, tendo obtido inclusive, antecipação de tutela para proceder as compensações antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Dessa forma, as compensações efetuadas pela contribuinte nas DCTF, lastreadas em tutela antecipada, suspendem a exigibilidade dos débitos compensados enquanto vigorar a autorização judicial.

A extinção dos débitos vinculados, nestes casos, dá-se nos mesmos moldes daquela referente às compensações com créditos autorizados por lei, ou seja, sob condição resolutória da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Assim, a homologação tácita só será possível após o trânsito em julgado da decisão judicial, se esta for favorável à pretensão contida na inicial da ação ordinária aqui referida.

No presente caso, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu somente em 30/09/2013 e o despacho decisório sobre as compensações se deu em data bem antes disso, não há que se falar em ocorrência de homologação tácita no presente caso, podendo, dessa forma, serem cobrados os débitos que não tiveram créditos suficientes para sua quitação.

Nada a reparar na decisão recorrida, portanto, quanto a este ponto.

No mérito, adota-se integralmente as conclusões da diligência fiscal acima indicada, uma vez que já não existe controvérsia.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência fiscal (e-fls.851 e 856).

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo